

Processo: **0001365-54.2010.403.6100** Contrato: **ABERC - Associação Brasileira das Empresas Coletivas de Refeições Coletivas (265) / Assessoria Jurídica (265)**

Código: **691** Comarca: **São Paulo*/SP**

Área: **Tributária** Foro: **Foro da Justiça Federal**

Ação: **Mandado de Segurança** Vara: **17ª Vara Cível**

Parte Principal: **[Impetrante] ABERC - Associação Brasileira das Empresas Coletivas de Refeições Coletivas**

Parte Contrária: **[Impetrado] Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**

Objeto: **SAT - Ilegalidade da majoração da alíquota do SAT pelo Decreto nº 6.957/09 por falta de motivação.**

Filial: **São Paulo** Profissionais: **Thiago Tabora Simões**

Situação: **Em Andamento** Fase: **Recursal**

Perspectiva de Perda: **Remota**

Dt. Distribuição: **22/01/2010** Pastas:

Observações:

Andamentos:

18/05/2011 [Remessa] Remessa dos autos ao TRF3, para julgamento de apelação.

21/02/2011 [Protocolo] Apresentamos as contrarrazões à Apelação interposta pela União.

17/11/2010 [Interposição de Recurso] Interpusemos Apelação.

01/10/2010 [Protocolo] Opusemos Embargos de Declaração, vez que nos fundamentos da r. sentença há menção à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Impetrada, o que ocasiona contradição entre dispositivos e fundamentos da r. sentença.

24/09/2010 [Proferimento de Sentença] Proferida Sentença concedendo a segurança, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizo que as associadas da impetrante efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida.

17/09/2010 [Protocolo] Peticionamos juntando parecer do Roque Carrazza e requerendo o urgente julgamento do processo, uma vez que a liminar deferida foi cassada pelo E. TRF.

26/08/2010 [Protocolo] Peticionamos requerendo seja determinada a re-publicação da intimação da decisão que negou o pedido de liminar em nome de Thiago Tabora Simões ou que seja devolvido o prazo para interposição de agravo regimental contra tal decisão.

29/03/2010 [Andamento] Nossos Embargos de Declaração foram acolhidos e a decisão sobre a antecipação de tutela concedida.

26/03/2010 [Andamento] Despachamos os Embargos de Declaração.

25/03/2010 [Andamento] Opusemos Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu a liminar.

17/03/2010 [Andamento] Extraímos cópias das informações da autoridade coatora bem como da decisão que indeferiu a liminar.

12/03/2010 [Andamento] Decisão: Liminar/Antecipação de tutela indeferida.

10/03/2010 [Andamento] Autos conclusos para decisão.

01/03/2010 [Andamento] Juntada do mandado cumprido.

02/02/2010 [Andamento] Publicação da decisão em sede liminar.

26/01/2010 [Andamento] Autos com conclusão para decisão.

22/01/2010 [Andamento] Distribuição.

Desdobramentos:

Tp. Desd.: **Apelação** Comarca: **São Paulo*/SP** Turma/Câmara: **1ª Turma**

Número: **0001365-54.2010.4.03.6100/SP** Dt. Entrada: **23/05/2011** Tribunal: **Tribunal Regional Federal - 3ª Região**

Status: **Em Andamento** Foro: **Tribunal Regional Federal - 3ª Região** Vara:

Andamentos do Desdobramento:

28/04/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.

10/03/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.

08/01/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.

03/11/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novos andamentos.
06/10/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
08/09/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/08/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
17/07/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/07/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/04/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/03/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem movimentação.
06/01/2015	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
03/12/2014	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/10/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/09/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
04/08/2014	ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO JULGADOR - Res.392/2014 Atribuição por alt.órgão julg.(mant.c/relat) JOSÉ LUNARDELLI.
03/07/2014	Suspensão/sobrestado por decisão do vice-presidente.
13/06/2014	Andamentos inalterados.
08/05/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/04/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamentos Inalterados.
26/02/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/02/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamentos inalterados.
07/01/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/12/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado
06/11/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
07/10/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
19/09/2013	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
09/08/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
05/07/2013	processo suspenso/sobrestado.
11/06/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
03/05/2013	Autos recebidos com despacho.
11/04/2013	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
25/03/2013	[Decisão] Recurso especial suspenso.
25/03/2013	[Decisão] Recurso Extraordinário sobrestado.
12/03/2013	[Sem Novos Andamentos] Ainda sem novidades.
09/01/2013	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
10/12/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos com o Relator.
01/11/2012	[Sem Novos Andamentos] Sem novos andamentos
09/10/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam na conclusão.
25/09/2012	[Autos Conclusos] Conclusos ao presidente do TRF para juízo de admissibilidade dos RE e REsp.
24/09/2012	[Juntada] Juntadas contrarrazões de RE/REsp de ambas as partes
14/08/2012	Protocolo de petição referente as custas complementares dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela ABERC
07/08/2012	[Publicação] Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. VALORES DEVIDOS: RE custas: R\$ 0 RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80 RESP custas: R\$ 7,60 RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80
04/07/2012	[Sem Novos Andamentos] Aguardando recebimento dos recursos.
28/06/2012	[Manifestação] Apresentada manifestação da PFN (CRs de RE/REsp)

11/06/2012	[Protocolo] Interpostos RE e REsp contra o v. acórdão que negou provimento à Apelação e rejeitou os Embargos de Declaração opostos.
25/05/2012	[Publicação] PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.
09/05/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos com o Relator para julgamento de EDs.
02/04/2012	[Juntada] Juntada aos autos as contrarrazões da União como resposta aos Embargos de Declaração
02/04/2012	[Autos Conclusos] Autos conclusos novamente para julgamento dos embargos, após manifestação da União
02/03/2012	[Andamento] Autos saíram da conclusão mas ainda não foi disponibilizado teor do despacho em relação aos embargos de declaração. Aguardando publicação.
03/02/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos
11/01/2012	[Autos Conclusos] Conclusos para apreciação de embargos de declaração.
26/09/2011	[Protocolo] Apresentação de Embargos de Declaração, requerendo que seja sanada omissão incorrida, no que se refere à análise do próprio mérito da ação, analisando as condições para alteração do grau de risco da atividade do contribuinte e não a legalidade da instituição e prática do FAP.
21/09/2011	[Decisão] Decisão monocrática: 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Agravo legal a que se nega provimento.
05/08/2011	[Interposição de Recurso] Apresentamos Agravo Regimental requerendo seja reconsiderada a decisão proferida para que o recurso e remessa oficial sejam relatados e postos à mesa para julgamento de acordo com os fundamentos e matérias nele discutidos, conforme determina o processamento ordinário do recurso perante o Juízo de segunda instância.

- 05/08/2011 [Interposição de Recurso] Apresentamos Embargos de Declaração requerendo seja sanada omissão incorrida, no que se refere à análise do próprio mérito da ação, analisando as condições para alteração do grau de risco da atividade do contribuinte e não a legalidade da instituição e prática do FAP.
- 05/08/2011 [Protocolo] Fizemos protocolo de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial. Despachando, o assessor do desembargador reconheceu o erro na decisão de disse que será reformada.
- 02/08/2011 [Decisão] Decisão monocrática: Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União e pela impetrante em face de sentença (fls. 307/313, integrada às fls. 327/328) que concedeu a ordem em Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ABERC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da invalidade do Decreto n 6.957/09, autorizando o recolhimento do SAT pela alíquota de 1%, na forma da tabela de riscos do Decreto n 3.048/99. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, à alíquota de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, de acordo com sua atividade preponderante, anteriormente denominada Seguro Acidente do Trabalho, atualmente tratado como Grau de Incidência de Capacidade Laborativa - GILRAT, de modo que a eleição do grau de risco que cada atividade oferece ao trabalhador está prevista no Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Afirma que em 09 de setembro de 2009, foi publicado o Decreto 6.957, alterando o anexo do Regulamento da Previdência Social que estipula os graus de risco de cada atividade, sendo que 2/3 das atividades tiveram seu grau de risco majorado. Assim, as associadas da impetrante, em geral atuantes na atividade de fornecimento de alimentos preparados para empresas, tiveram sua alíquota majorada de 1% para 3%. Sustenta, contudo, que para o aumento da alíquota pelo Decreto, não foi publicado nenhum laudo ou demonstração técnica que fundamentasse a alteração, o que fere diversos princípios administrativos, em especial o da motivação. A r. sentença apelada afastou o Decreto n. 6.957/09 e autorizou que as associadas da impetrante, localizadas no Município de São Paulo, efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. A União apelou, defendendo a legalidade dessa sistemática de contribuição. A impetrante apelou, pleiteando que os efeitos da sentença sejam estendidos às suas afiliadas em todo o território nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação e da Remessa Oficial. Decido. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte:
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

Com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo a todos os processos administrativos que impugnam os critérios utilizados para a composição do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação, (04/03/2010). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000070560, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1, 28/09/2010, p. 645).
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO FAP. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECURSO. 1. Da análise do artigo 14, §3º, da Lei nº12.016/09, verifica-se que a sentença concessiva da ordem possibilita a execução provisória, afastando, dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso de apelação em mandado de segurança. 2. Embora a aludida lei seja silente quanto ao apelo interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo de sentença extintiva do processo sem exame de mérito, o recurso deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, exceto quando houver ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, caso em que será recebido no duplo efeito, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, não está presente a referida excepcionalidade, haja vista a suspensividade de que é dotada a impugnação apresentada pelos recorrentes na esfera administrativa, nos termos do Decreto nº 7.126/2010. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000164097, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 267).
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da União e à Remessa Oficial e por prejudicado o recurso da impetrante.

01/10/2012	[Autos Conclusos] Autos foram remetidos à apreciação do Juiz. Aguardamos prolação de sentença.
10/08/2012	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
04/07/2012	[Sem Novos Andamentos] Aguardando sentença.
20/06/2012	[Juntada] Juntada da petição que despachamos com o Juiz. Aguardando sentença.
18/06/2012	[Protocolo] Despachamos petição com o Juiz requerendo urgência no julgamento da ação em razão da demora (autos conclusos desde 2010). Ele despachou com "J. Cls." e afirmou que os autos já se encontram na mesa dele para apreciação.
10/06/2012	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades. Estamos diligenciando na tentativa de agilizar a o julgamento em primeira instância.
09/05/2012	[Sem Novos Andamentos] Sentença não disponibilizada pelo cartório até o momento.
04/04/2012	[Sem Novos Andamentos] Sentença ainda não disponibilizada. Autos continuam conclusos em razão de petição posteriormente juntada.
02/03/2012	[Sem Novos Andamentos] Sentença ainda não disponibilizada.
03/02/2012	[Sem Novos Andamentos] Aguardando sentença
16/08/2011	Ainda aguardamos sentença.
11/05/2011	[Andamento] Estivemos na JF para obter cópia de sentença proferida, mas fomos informados de que os autos continuavam conclusos, vez que, após sentença proferida, houve juntada de nova petição, o que resultou em nova remessa à conclusão.
19/10/2010	[Protocolo] Peticionamos requerendo seja proferida sentença com urgência nos autos deste mandamus, uma vez que a decisão que deferiu pedido de liminar encontra-se suspensa por decisão em agravo de instrumento e, por conseqüência, as afiliadas da Impetrante desprotegidas da aplicação do FAP
13/10/2010	[Protocolo] Peticionamos juntando parecer elaborado a pedido da Impetrante por Roque Antonio Carrazza sobre o assunto debatido nos autos deste processo e questões incidentes, bem como reiterando o pedido de julgamento do feito com urgência.
10/08/2010	[Protocolo] Peticionamos requerendo sejam desconsideradas as formulações das Impetradas no que se refere à legitimidade passiva para a causa, mantendo-as no processo.
11/06/2010	[Despacho] Fl. 292: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades impetradas. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. Fl. 292: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades impetradas. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.
11/03/2010	[Deferimento de Pedido Liminar] Fls. 209/213: ... Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GIIIL/RAT. Deve, no entanto, ser mantido o recolhimento da referida contribuição, nos moldes anteriores à vigência do novo FAP. Oficie-se aos impetrados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.
22/01/2010	[Andamento] Distribuição.

Desdobramentos:

Tp. Desd.: Agravo	Comarca: São Paulo*/SP	Turma/Câmara: 1ª Turma
Número: 0012900-44.2010.4.03.0000	Dt. Entrada:	Tribunal: Tribunal Regional Federal - 3ª Região
Status: Em Andamento	Foro:	Vara:

Andamentos do Desdobramento:

03/11/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
08/09/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/08/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/04/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/03/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem movimentação.
03/07/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
03/07/2014	[Sem Novos Andamentos] Suspenso/Sobrestado por decisão da vice-presidência Motivos da suspensão: STJ RESP 2010.61.00.001647-6

	STF RE 2010.61.00.001647-6 STF RE 2010.61.04.001397-8 STJ RESP 2010.61.00.004928-7 STF RE 2010.61.00.004928-7
07/01/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/12/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
07/11/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
12/08/2013	Andamento inalterado.
31/07/2013	Suspenso/Sobrestado por decisão da vice-presidência Motivos da suspensão: - STF RE 2010.61.00.004928-7 - STJ RESP 2010.61.00.004928-7 - STJ RESP 2010.61.00.001647-6 - STF RE 2010.61.04.001397-8 - STF RE 2010.61.00.001647-6
11/06/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
11/04/2013	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
11/09/2012	[Juntada] Juntada das contrarrazões.
10/08/2012	[Andamento] Autos recebidos em cartório. Aguardando processamento dos recursos.
02/07/2012	[Remessa] Autos encontram-se em carga com a PFN para manifestação quanto aos recursos apresentados.
22/06/2012	[Protocolo] Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário
10/06/2012	[Andamento] Estamos providenciando Recurso Especial e Extraordinário.
06/06/2012	[Publicação] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Embargos de declaração não providos.
09/05/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos para apreciação de EDs.
04/04/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos para apreciação de embargos de declaração.
24/03/2012	[Autos Conclusos] Após recebimento da Procuradoria, autos foram remetidos à conclusão para apreciação de embargos de declaração opostos pelo Impetrante.
02/03/2012	[Sem Novos Andamentos] Autos continuam em carga com a Procuradoria.
06/02/2012	[Remessa] Autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
20/01/2012	[Protocolo] Protocolamos Embargos de Declaração em razão de omissão no que se refere ao principal argumento utilizado pela Agravada para manutenção da decisão recorrida.
13/01/2012	[Publicação] Publicação acórdão dando provimento ao agravo.
06/12/2011	[Julgamento] Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.¶". (Relator para acórdão: DES.FED. VESNA KOLMAR) (Em 06.12.2011)
25/10/2011	[Andamento] Incluído na pauta do dia 06.12.2011 para julgamento.

"1. DJF - 3ª Região

Disponibilização: terça-feira, 25 de outubro de 2011.

Arquivo: 22 Publicação: 44

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de dezembro de 2011, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. 00001 ReeNec 693 0008904-59.2010.4.03.6104 000890459201040 SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO PARTE A : HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA ADV : ANTONIO LUIZ MOTA PARTE R : Justica Publica 00045 Al 404878 0012900-44.2010.4.03.0000 201061000013669 SP RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRDO : ABERC ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS ADV : THIAGO TABORDA SIMOES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP PRIORIDADE"

10/12/2010 Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.
19/10/2010 [Protocolo] Apresentamos contraminuta ao Agravo.

Tp. Desd.: **Apelação** Comarca: Turma/Câmara:
Número: **0001366-39.2010.4.03.6100** Dt. Entrada: **29/08/2013** Tribunal:
Status: **Em Andamento** Foro: **TRF** Vara:

Andamentos do Desdobramento:

28/04/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
10/03/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
08/01/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
03/11/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem alterações.
06/10/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
08/09/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/08/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
17/07/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/07/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/04/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/03/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
06/01/2015 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
15/12/2014 Redistribuição para o Desembargador Federal Maurício Kato.
03/12/2014 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/10/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/09/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
22/08/2014 [Autos Conclusos] Autos conclusos ao Relator.
21/08/2014 Solicitação e expedição de certidão de objeto e pé.
04/08/2014 ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO JULGADOR - Res.392/2014 Atribuição por alt.órgão julg.(mant.c/relat) HÉLIO NOGUEIRA.
03/07/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
13/06/2014 Andamentos inalterados.
08/05/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/04/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamentos Inalterados.
26/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamentos inalterados.
07/01/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/12/2013 Andamento inalterado
06/11/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
30/10/2013 [Autos Conclusos] Autos conclusos com o Relator.
07/10/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/09/2013 [Remessa] Remessa ao Ministério Público Federal.
29/08/2013 [Distribuição] Distribuição por dependência por processo 2010.03.00.012900-0-MPF do dia 29.08.2013 18:11:09

Processo: **19698-26.2011.4.01.3400** Contrato: **ABERC - Associação Brasileira das Empresas Coletivas de Refeições Coletivas (265) / Assessoria Jurídica (265)**

Código: **733** Comarca: **Distrito Federal/DF**

Área: **Tributária** Foro: **Foro da Justiça Federal**

Ação: **Mandado de Segurança** Vara: **3ª Vara Federal**

Parte Principal: **[Impetrante] FENERC**

Parte Contrária: **[Impetrado] Secretário da Receita Federal do Brasil**

Objeto: **SAT - MS Coletivo SAT**

Filial: **São Paulo** Profissionais: **Thiago Taborda Simões**

Situação: **Em Andamento** Fase: **Conhecimento**

Perspectiva de Perda: **Possível**

Dt. Distribuição: **30/03/2011** Pastas:

Observações:

Andamentos:

09/08/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

09/08/2013 [Remessa] Processo remetido ao TRF.

08/07/2013 [Publicação] O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. À União (Fazenda Nacional) para ciência da sentença e resposta, pelo prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe. Brasília, 19/06/2013.

13/05/2013 [Publicação] O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nota: Ficam as partes intimadas da sentença proferida neste processo virtual, cujo inteiro teor está disponível no endereço eletrônico: www.jfdf.jus.br no link "judicial/acompanhamento processual."

10/05/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novos andamentos.

11/04/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

12/03/2013 [Sem Novos Andamentos] Os autos permanecem conclusos desde 09/03/2012.

07/02/2013 [Sem Novos Andamentos] .

10/01/2013 [Sem Novos Andamentos] .

10/12/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

01/11/2012 [Sem Novos Andamentos] Os autos permanecem na conclusão

22/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

09/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

10/08/2012 [Autos Conclusos] Autos permanecem na conclusão.

04/07/2012 [Autos Conclusos] Autos na conclusão.

10/06/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

10/05/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos.

04/04/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam na conclusão.

09/03/2012 [Autos Conclusos] Autos conclusos para sentença.

27/12/2011 [Andamento] Remessa de ofício prestando informações ao TRF1 para fins de apreciação de Agravo de instrumento

29/08/2011 [Andamento] Juntado ofício do TRF1 ao juízo de primeira instância solicitando informações

25/08/2011 [Publicação] NOTA: Fica o advogado do autor intimado para receber os autos físicos do processo digitalizado, no prazo de 30 dias, sob pena de ser eliminados, nos termos do Parágrafo 1º do art. 14 da Resolução PRESI/ 600-25, de 07 de dezembro de 2009, do Presidente do TRF/1ª Região.

26/07/2011	[Protocolo] Protocolamos petição do 526 informando ao juízo de origem da interposição do AI.
25/07/2011	[Interposição de Recurso] Interpusemos Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu nosso pedido de reconsideração.
19/07/2011	[Proferimento de Decisão Interlocutória] Proferida decisão indeferindo nosso pedido de reconsideração.
14/07/2011	[Protocolo] Protocolamos pedido de reconsideração buscando o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada.
13/07/2011	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades. Continuamos aguardando a publicação do despacho.
21/06/2011	[Proferimento de Despacho] Proferido despacho ordenando a emenda da inicial para indicação da autoridade coatora correta.
16/06/2011	[Protocolo] Protocolo de petição juntando sentença da ação de SAT da ABERC, proferida pela 17a Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.
15/06/2011	[Autos Conclusos] Processo enviado para conclusão para decisão sobre a liminar.
15/06/2011	[Manifestação] Em 10.06.2011 foi juntada ao processo petição com manifestação da União.
10/06/2011	[Sem Novos Andamentos] sem novidades
09/06/2011	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
02/06/2011	[Andamento] Foi dada preferência ao processo para a juntada do mandado e consequente encaminhamento à conclusão para análise da liminar.
01/06/2011	[Andamento] Processo ainda não havia sido enviado para conclusão. O mandado voltou da Fazenda em 31.05.2011. o cortório o juntará ao processo hoje e em sequencia o enviará para conclusão e apreciação da liminar.
04/04/2011	[Distribuição] Processo distribuimo à 3a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
29/03/2011	[Proposição de Ação] Inicial protocolada.

Desdobramentos:

Tp. Desd.: Apelação	Comarca:	Turma/Câmara:
Número: 0019698-26.2011.4.01.3400	Dt. Entrada:	Tribunal:
Status: Em Andamento	Foro:	Vara:

Andamentos do Desdobramento:

28/04/2016	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
10/03/2016	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
08/01/2016	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
09/11/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração
08/09/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
29/04/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/03/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem movimentação.
06/01/2015	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
28/10/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/09/2014	[Sem Novos Andamentos] Os autos permanecem conclusos.
04/08/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
04/07/2014	[Sem Novos Andamentos] Os autos permanecem conclusos.
13/06/2014	Andamento inalterado.
08/05/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/04/2014	[Sem Novos Andamentos] Autos conclusos.
26/02/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/02/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamentos inalterado.
07/01/2014	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/12/2013	Andamento inalterado.
06/11/2013	Andamento inalterado.
07/10/2013	[Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
17/09/2013	[Autos Conclusos] Autos conclusos para relatório e voto.

Tp. Desd.: **Agravo** Comarca: Turma/Câmara: **8ª Turma**
Número: **0042680-49.2011.4.01.0000** Dt. Entrada: **25/07/2011** Tribunal: **Tribunal Regional Federal - 1ª Região**
Status: **Em Andamento** Foro: Vara:

Andamentos do Desdobramento:

06/11/2013 Baixa à origem.

09/10/2013 [Trânsito em julgado da Decisão Final] Trânsito em julgado do acórdão.

07/10/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

19/09/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.

05/07/2013 [Intimação] Mandado de intimação Fazenda Nacional.

05/07/2013 [Publicação] TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE.
1. Proferida a sentença no mandado de segurança, não persiste o interesse no julgamento do recurso que está prejudicado.
2. Agravo regimental da agravante prejudicado.
ACÓRDÃO
A 8ª Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.
Brasília, 24.05.2013
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator

20/06/2013 [Publicação] Redistribuição por sucessão em 23/05/2013

03/06/2013 [Publicação] A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

17/04/2012 [Publicação] Objetivando afastar a ordem de primeiro grau de emenda à inicial, interpôs agravo de instrumento a impetrante, Federação Nacional das Empresas de Refeições Coletivas (FENERC). Relatados. Decido. Em 20/06/2011, o juízo de origem determinou à ora agravante que indicasse corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo. Inconformada, ela apresentou pedido de reconsideração, o que motivou a prolação de novo ato decisório, indeferindo o pleito, em 19/07/2011. O agravo, por sua vez, foi interposto em 25/07/2011. Ocorre que o presente recurso encontra-se com a instrução deficiente, por falta de juntada de certidão de intimação da decisão impugnada - peça obrigatória (CPC, art. 525, I) - o que acarreta seu não conhecimento.
Com efeito, tendo presente que se considera impugnado o primeiro decisum (proferido em 20/06/2011) - para fins de início da contagem do prazo recursal -, e não o que apenas denegou pedido de reconsideração, que não suspende/interrompe o referido lapso temporal, imprescindível a apresentação de certidão de intimação da primeira determinação, até porque sem esse documento não há meios de aferir a tempestividade do presente recurso. Registro que é descabida a intimação da parte para juntada posterior de peças. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, arts. 527, I, e 557, caput).
Intimem-se.

05/04/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos.

13/03/2012 [Autos Conclusos] Conclusos para despacho

02/03/2012 [Andamento] Aguardando julgamento do recurso de agravo de instrumento. Entramos em contato com o cartório no dia de hoje e fomos informados de que será dada prioridade ao caso.

17/11/2011 [Andamento] Apresentada petição do Ministério Público manifestando-se pela devolução dos autos sem apreciação do mérito pelo MP, já que não há razão jurídica para tanto.

04/11/2011 [Andamento] Expedição de mandado de intimação à Procuradoria Regional da República para se manifestar nos autos.

21/10/2011 Foi indeferido pedido de efeito suspensivo. Apresentamos pedido de reconsideração da decisão.

26/08/2011 [Juntada] Juntada do mandado de intimação para apresentação de contrarrazões cumprido.

17/08/2011 [Andamento] Expedido ofício requisitando informações ao Juízo de origem.

02/08/2011 [Proferimento de Despacho] Proferido despacho requisitando informações ao juízo de origem, em 10 dias; e intimando Fazenda para apresentar contrarrazões.

26/07/2011 [Distribuição] Recurso distribuído ao Des. Rel. Souza Prudente, da 8ª Turma.

Processo: **19699-11.2011.4.01.3400** Contrato: **ABERC - Associação Brasileira das Empresas Coletivas de Refeições Coletivas (265) / Assessoria Jurídica (265)**

Código: **734** Comarca: **Distrito Federal/DF**

Área: **Tributária** Foro: **Foro da Justiça Federal**

Ação: **Mandado de Segurança** Vara: **20ª Vara Cível**

Parte Principal: **[Impetrante] FENERC**

Parte Contrária: **[Impugnado] Secretário da Receita Federal do Brasil**

Objeto: **FAP - MS Coletivo FAP.**

Filial: **São Paulo** Profissionais: **Thiago Taborda Simões**

Situação: **Em Andamento** Fase:

Perspectiva de Perda: **Possível**

Dt. Distribuição: **29/03/2011** Pastas:

Observações:

Andamentos:

26/02/2015 [Juntada] Mandado de intimação juntado.

24/02/2015 [Andamento] Mandado de intimação expedido. Procuradoria Regional da Republica 1º Região.

05/12/2014 [Remessa] Remessa ao TRF.

28/10/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

30/09/2014 [Publicação] A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 338/371 nos efeitos devolutivo e suspensivo . II - À União para contrarrazões.
III- Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

02/09/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

04/08/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

02/07/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

13/06/2014 Ordenada vista ao Ministério Público Federal.

08/05/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado;

03/04/2014 [Intimação] Intimação, notificação por oficial mandado devolvido, cumprido.

02/04/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamentos inalterados.

26/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

06/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamentos inalterados.

16/01/2014 Recurso de contra razões apresentado.

16/01/2014 Apelação interposta.

07/01/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

06/12/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

06/11/2013 Autos devolvidos com despacho.

05/11/2013 [Autos Conclusos] Autos conclusos para despacho.

07/10/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

02/10/2013 Mandado devolvido cumprido.

19/09/2013 Aguardando juntada de mandado.

09/08/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

05/07/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novos andamentos.

11/06/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

27/05/2013 [Intimação] Aguardando expedição de mandado por oficial.

27/05/2013 [Interposição de Recurso] Interposição de Apelação.

- 15/05/2013 [Publicação] A Exma. Sra. Juiza exarou :
A contribuição para o Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, que visa à cobertura dos infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho, encontra previsão no artigo 22, da Lei 8.212/91. Por sua vez, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, previu a possibilidade de redução/majoração daqueles percentuais, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No presente caso, insurge-se a impetrante contra a metodologia de cálculo da FAP, ao argumento de que não fora definida por lei, mas delegada a regulamento do Poder Executivo, o que seria inconstitucional, por violar o princípio da legalidade tributária. Sobre essa delegação ao Poder Executivo do enquadramento dos contribuintes nos respectivos graus de risco já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446, no sentido de sua Legalidade. Quanto à alegação de violação ao princípio da publicidade, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante, dado que, conforme explanado pela Autoridade Coatora à fl. 81: "É importante destacar que todo o processo de discussão com os atores sociais interessados (representantes do Governo, trabalhadores, empregadores, e associações de aposentados e pensionistas) foi precedido de um estudo detalhado apoiado pela Universidade de Brasília, mediante Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre o MPS e a UNB através de seu Laboratório de Psicologia do Trabalho. A discussão com os atores sociais ocorreu entre abril e junho de 2009 e, após amplo debate, as resoluções foram aprovadas por unanimidade pelos representantes do CNPS". Assim, o fato de a Lei 10.666/2003 ter atribuído ao Executivo o poder para aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição social por meio de ato administrativo, não viola o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante.
- 11/04/2013 [Sem Novos Andamentos] Autos conclusos.
- 12/03/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades. Os autos permanecem conclusos.
- 07/02/2013 [Sem Novos Andamentos] .
- 10/01/2013 [Sem Novos Andamentos] .
- 10/12/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
- 01/11/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades
- 22/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos conclusos para sentença desde 01/03/2012.
- 09/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades. Autos continuam na conclusão.
- 10/08/2012 [Autos Conclusos] Sem novidades. Autos na conclusão.
- 04/07/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos sem movimentação. Ainda na conclusão.
- 10/06/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
- 10/05/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos.
- 04/04/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos.
- 01/03/2012 [Autos Conclusos] Conclusos para sentença
- 08/02/2012 [Andamento] Apresentado parecer pelo MPF
- 28/07/2011 [Protocolo] Protocolamos petição 526, informando ao juízo a interposição de AI contra o indeferimento da liminar.
- 27/07/2011 [Interposição de Recurso] Interpusemos agravo de instrumento contra a decisão de indeferiu a liminar.
- 15/07/2011 [Andamento] Publicação da decisão indeferindo a liminar.
- 13/07/2011 [Andamento] Processo remetido para imprensa para publicação. Publicação prevista para dia 15.07.2011
- 29/06/2011 [Proferimento de Decisão Interlocutória] Proferida decisão indeferindo nosso pedidod e antecipação de tutela.
- 14/06/2011 [Proferimento de Despacho] Proferido despacho determinando nova intimação da autoridade impetrada para que preste informações.
Foi expedida intimação para manifestação da autoridade em 72h.
- 13/06/2011 [Autos Conclusos] Cartório certificou sobre a situação nos autos. Processo na conclusão desde o dia 10/06.
- 10/06/2011 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades. Vamos despachar segunda pra acelerar a resolução da situação.
- 09/06/2011 [Sem Novos Andamentos] sem novidades.

20/05/2011 O processo ainda está com a Fazenda. Deve voltar semana que vem. Assim que o processo voltar, será encaminhado à conclusão.

04/04/2011 [Distribuição] Processo protocolado em 29.03.2011 e distribuído à 20a Vara Federal do Distrito Federal em 30.03.2011.

Desdobramentos:

Tp. Desd.: **Agravo** Comarca: Turma/Câmara: **8ª Turma**
Número: **0043210-53.2011.4.01.0000** Dt. Entrada: Tribunal: **Tribunal Regional Federal - 1ª Região**
Status: **Em Andamento** Foro: Vara:

Andamentos do Desdobramento:

21/06/2013 Baixa à origem.

11/06/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

13/05/2013 Petição de juntada.

10/05/2013 [Andamento] Fazenda Nacional pessoalmente intimada do despacho.

02/05/2013 [Decisão] DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica em consulta realizada ao andamento processual dos autos originais, no sistema de informações processuais deste Tribunal, foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso por perda superveniente de seu interesse processual.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 25 de abril de 2013.
Juiz Federal CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Relator Convocado

10/08/2012 [Andamento] Juntado parecer do Ministério Público Federal. Aguardando remessa à conclusão.

05/04/2012 [Sem Novos Andamentos] Aguardando remessa à conclusão.

05/03/2012 [Juntada] Juntada aos autos contrarrazões de apelação da PFN. Aguardar julgamento do Agravo.

17/02/2012 [Publicação] "(...) 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido."

21/10/2011 [Proferimento de Despacho] Proferido despacho mantendo a decisão agravada e intimando a Impetrada para informações.
"9. DJF - 1ª Região
Disponibilização: sexta-feira, 21 de outubro de 2011.
Arquivo: 36 Publicação: 3
Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª VARA FEDERAL
Numeração única: 19699-11.2011.4.01.3400 19699-11.2011.4.01.3400 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE : FEDERACAO NAC DAS EMP DE REFEICOES COL DE ALIMENT P COLETIVIDADE REF DE BORDO E COZ INDUSTR ADOGADO : SP00300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO ADOGADO : SP00228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO ADOGADO : SP00223886 - THIAGO TABORDA SIMOES IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O Exmo. Sr. Juiz exarou : I- Chamo o feito à ordem. II- Fls. 74/86 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 65/6).(...) Intimem-se"

16/08/2011 Ainda na conclusão.

28/07/2011 [Autos Conclusos] Autos Conclusos com o Desembargador.

27/07/2011 [Distribuição] Recurso distribuído ao Des. Rel. Leomar Barros Amorim de Souza, da 8a Turma.

Tp. Desd.: **Apelação** Comarca: Turma/Câmara: **8ª Turma**
Número: **0019699-11.2011.4.01.3400** Dt. Entrada: **19/02/2015** Tribunal: **Tribunal Regional Federal - 1ª Região**
Status: **Em Andamento** Foro: Vara:

Andamentos do Desdobramento:

28/04/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.

10/03/2016 [Sem Novos Andamentos] Sem alteração.

08/01/2016	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração.
09/11/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem alteração
08/09/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
29/04/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
12/03/2015	[Autos Conclusos] Conclusão para relatório e voto.
09/03/2015	[Sem Novos Andamentos] Sem movimentação.
05/03/2015	[Juntada] Petição juntada do MPF.
26/02/2015	Mandado de intimação juntado ao Ministerio Público.
24/02/2015	[Andamento] Mandado de intimação expedido.
20/02/2015	[Distribuição] Processo distribuído.

Processo: **ADI 4660 / ADI 4397** Contrato: **ABERC - Associação Brasileira das Empresas Coletivas de Refeições Coletivas (265) / Assessoria Jurídica (265)**

Código: **1216** Comarca: **Distrito Federal/DF**

Área: **Tributária** Foro: **Supremo Tribunal Federal**

Ação: **Ação Direta de Inconstitucionalidade** Vara:

Parte Principal: **[Requerente] ABERC - Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas**

Parte Contrária: **[Requerido] União**

Objeto: **FAP - ADIn FAP**

Filial: **São Paulo** Profissionais: **Thiago Tabora Simões**

Situação: **Em Andamento** Fase: **Conhecimento**

Perspectiva de Perda: **Possível**

Dt. Distribuição: **26/09/2011** Pastas:

Observações:

Andamentos:

05/11/2015 [Autos Conclusos] Autos conclusos com o relator

03/11/2015 [Interposição de Recurso] Interposição de agravo regimental - Juntada de petição

30/10/2015 [Juntada] Petição - Agravo regimental

23/10/2015 [Publicação] Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas - ABERC, tendo por objeto o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e do art. 202-A, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.

Eis o teor do dispositivo legal questionado:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Preliminarmente, a autora sustenta que possui legitimidade ativa para a causa. Argumenta que as empresas associadas estão localizadas em 16 (dezesesseis) estados diferentes da Federação e atuam no setor de preparação e fornecimento de alimentação, refeições coletivas e serviços de alimentação para coletividade. Sustenta a pertinência do objeto desta ação direta com seus objetivos institucionais:

"As empresas filiadas da Autora são empregadoras e, portanto, contribuintes obrigatórias da contribuição. A aplicação indevida do índice de majoração ao SAT vem gerando às empresas prejuízos consideráveis, vez que, conforme melhor se demonstrará adiante, o índice afronta diretamente preceitos constitucionais, contrariando, assim, direitos garantidos às afiliadas. O Estatuto Social da Autora prevê como principais objetivos estatutários o 'estudo, coordenação, proteção e representação das categorias econômicas das empresas...', tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial".

No mérito, a autora suscita não ser possível a lei atribuir ao Poder Executivo a tarefa de instituir e majorar tributos. Entende serem inconstitucionais e ilegais o decreto nº 6.957/09 e a Resolução MPS/CNPS nº

1.308/09, "pois, negligenciando os limites do enunciado regulamentado, incutem normas jurídicas avessas ao sistema jurídico vigente". Indica ser necessária a manutenção do "status quo ante do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, cuja eficácia depende de regulamentação legal e, sobretudo, constitucional".

Também defende não ter amparo no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, a modulação das alíquotas com base nos índices de gravidade, frequência e custo das ocorrências acidentárias registradas.

Aduz que o FAP gera desigualdade, pois não existe regra de proporção entre o número de empregados do contribuinte e o número de ocorrências registradas. Aponta, ainda, haver omissão das informações que instruem os percentis de ordem e não ter o contribuinte acesso às demais posições doranking, o que representaria cerceamento de defesa.

Assevera, ainda, existir violação da irretroatividade tributária, pois o art. 202-A, §§ 7º e 8º, do Decreto nº 3.048/99 estaria determinando a utilização de dados "de dois anos anteriores à divulgação do índice" e ofensa à publicidade, pois "não são apresentados ao contribuinte do detalhes do cálculo realizado", sendo ininteligível a apuração do índice.

Defende, por fim, que a apuração do FAP deveria ser por cada estabelecimento do contribuinte, e não por cada CNPJ, pois entende serem diferentes as realidades em cada estabelecimento da empresa.

Aplicado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, foram solicitadas informações aos requeridos, abrindo-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. A Câmara dos Deputados, nas informações prestadas, declara ter sido a matéria processada dentro dos trâmites constitucionais e regimentais exigidos.

O Senado Federal encaminhou informações, alegando, por sua vez, ter a matéria seguido os trâmites constitucionais e regimentais exigidos.

Defende que a finalidade principal do dispositivo impugnação é extrafiscal e que as alíquotas foram expressamente fixadas no dispositivo questionado, remetendo ao regulamento para a "complementação de conceitos relativos à gradação para fins de redução ou majoração de alíquota já definida em lei".

A Presidência da República, sustenta, preliminarmente, não poder ser examinada a alegação de inconstitucionalidade do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, pois a questão se resolveria no campo da legalidade. Argumenta que os §§ 5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redações dadas pelo Decreto nº 6.042/07 e pelo Decreto nº 6.957/09, "determinam a ampla e irrestrita publicidade dos dados relativos ao FAP". Defende estar a contribuição para o seguro contra acidentes de trabalho amparada nos arts. 7º, caput, inciso XXVIII; 149, caput; 195, caput, I, "a", e § 9º; e 201, caput, I, e § 10, da Constituição Federal.

Quanto ao FAP, sustenta haver harmonia com os arts. 194, § único, V, e 195, § 9º, da Constituição Federal e a ausência, no caso, de indevida delegação legislativa. Não vislumbra, ainda, violação da isonomia, tendo em vista os motivos extrafiscais do tributo, e nem ofensa à irretroatividade tributária, pois a definição do FAP "não diz respeito ao fato gerador do tributo, mas apenas à apuração de dados e elementos necessários à definição da alíquota".

O Advogado-Geral da União suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, pois a representatividade dela "cinge-se a uma parcela das empresas que comercializam refeições, normalmente qualificadas como 'restaurantes', razão pela qual não pode ser caracterizada como associação de classe". Sustenta, ainda, não caber ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, pois o parâmetro imediato de controle não estaria no texto constitucional, mas sim na lei regulamentada. No mérito, afirma que a contribuição ao SAT está expressamente disciplinada pelos arts. 195, I, e 201, I, e § 10, da Constituição Federal e que os elementos

da regra matriz de incidência tributária podem ser encontrados nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. Argumenta ser o FAP compatível com o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal) e não haver violação do princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), pois os elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária estão previstos em lei. Defende, ainda, não haver ofensa à isonomia, já que o FAP, ao possibilitar alíquotas flexíveis, "estabelece um maior grau de pessoalidade na tributação das empresas", existindo um caráter pedagógico, pois o FAP seria destinado "a estimular a adoção, por parte das empresas, de políticas eficazes de saúde e de segurança do trabalho para a efetiva redução das mortes e acidentes dos trabalhadores". Ademais, segundo defende, não há incidência retroativa da contribuição.

O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do pedido. De início, afirma ser descabida a preliminar de não conhecimento quanto ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, pois "a impugnação dessa norma está fundamentada na sua dependência em relação ao dispositivo legal também questionado, que é por ela regulamentado". Reconhece, ainda, a legitimidade ativa da requerente, pois os associados da Aberc são os estabelecimentos que trabalham com conceito de refeições coletivas ou para a coletividade, "podendo ser ela considerada uma entidade de classe específica, e não mera fração de classe". No mérito, entende a Procuradoria-Geral da República que a flexibilização de alíquotas está em conformidade com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal, "na medida em que privilegia as empresas que investem em prevenção e redução de acidentes do trabalho". Além disso, segundo afirma, o legislador esgotou a sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, "todos os elementos necessário ao nascimento da obrigação tributária". Decido.

O Estatuto Social da Aberc revela que são admitidos como associados, além das "empresas constituídas e habilitadas na forma da Lei, cujos objetivos prevêm a preparação, fornecimento de refeições coletivas, e serviços em alimentação para coletividades" (art. 5º, caput), os "fornecedores do setor de atividade e entidades ou empresas ligadas ao segmento de refeições coletivas (...)" (art. 5º, parágrafo primeiro) e as "empresas ou profissionais que prestam serviços técnicos ou científicos ao segmento de refeições coletivas (...)" (art. 5º, parágrafo segundo). O Estatuto permite, assim, serem associadas da autoraempresas do setor do comércio e da indústria, bem como pessoas físicas, não sendo possível identificar uma classe específica de associados.

Conforme orientação desta Corte, é requisito, dentre outros, para se reconhecer a legitimidade ativa às entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, IX, CF/88), a delimitação subjetiva da associação, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição. Dessa forma, a associação heterogênea não possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, por não se caracterizar como entidade de classe, situação na qual se enquadra a requerente. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação

autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (ADI nº 3.900/AM, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 8/11/11 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM) - ILEGITIMIDADE ATIVA - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, "parte final", da Constituição Federal. 2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas. 3. Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastante para esse fim a mera declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADI 4.230 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/9/11 - grifei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 51/98/CONTRAN. 1. Ilegitimidade ativa da autora, entidade que não reúne a qualificação constitucional prevista no art. 103, inc. IX, da Constituição da República. 2. A heterogeneidade da composição da Autora, conforme expressa disposição estatutária, descaracteriza a condição de representatividade de classe de âmbito nacional: Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida" (ADI nº 3.381/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/6/07 - grifei).

Na mesma direção: ADI 4.569/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 6/8/15; ADI 4.788/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 12/4/13; ADI 3.172/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 21/6/11; ADI nº 3.850/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 17/8/07; ADI 3.606-AgR/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 27/10/06.

Ademais, registro que o mérito do presente feito também é discutido na ADI nº 4.397/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC contra o mesmo dispositivo legal ora impugnado.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º, RISTF). Julgo prejudicado o pedido formulado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF (petição nº 53204/2014).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Ministro D. IAS T. OFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

08/09/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
28/04/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
03/03/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem movimentação. ADI 4397, apensado à ADI 4660.
03/03/2015 [Sem Novos Andamentos] Sem movimentação. ADI 4660.
06/01/2015 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
07/11/2014 Nesta data foi protocolada petição do amicus curiae, sendo os autos imediatamente levados a conclusão.
28/10/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.

02/09/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
04/08/2014 [Sem Novos Andamentos] Autos permanecem conclusos ao Relator.
03/07/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
13/06/2014 Andamentos inalterados.
08/05/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
02/04/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamentos Inalterados.
26/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/02/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
07/01/2014 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/12/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
06/11/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
07/10/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
19/09/2013 Sem novidades.
09/08/2013 [Autos Conclusos] Os autos continuam conclusos com o Relator.
05/07/2013 Sem novidades
11/06/2013 [Sem Novos Andamentos] Andamento inalterado.
10/05/2013 Sem novidades.
11/04/2013 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
12/03/2013 [Sem Novos Andamentos] Os autos permanecem conclusos.
07/02/2013 [Sem Novos Andamentos] .
10/01/2013 [Sem Novos Andamentos] .
10/12/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos na conclusão.
01/11/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades
22/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos Conclusos ao(à) Relator(a) desde 27/02/2012.
09/10/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos com o Relator.
10/08/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
04/07/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
10/06/2012 [Sem Novos Andamentos] Sem novidades.
10/05/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam na conclusão.
04/04/2012 [Sem Novos Andamentos] Autos continuam conclusos com o Relator Dias Toffoli.
02/03/2012 [Sem Novos Andamentos] Desde a audiência, os autos estão na conclusão para apreciação pelo Ministro Relator
27/02/2012 [Audiência] Dr. Thiago Simões despachou com o Relator Min. Dias Toffoli, que pediu para aguardarmos julgamento.
23/02/2012 [Andamento] Juntado aos autos parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela Improcedência da ação.
13/02/2012 [Audiência] Agendada audiência com o Min. Dias Toffoli (relator), para esclarecer os fundamentos da ação - Thiago Taborda Simões.
03/02/2012 [Sem Novos Andamentos] Continuamos aguardando retorno dos autos da PGR com manifestação.
25/10/2011 [Andamento] Vista à Procuradoria Geral da República
24/10/2011 [Andamento] Protocolada petição eletrônica pelo Advogado Geral da União, manifestando-se pela improcedência da ação.
17/10/2011 [Andamento] Vistas ao Advogado Geral da União
15/10/2011 [Manifestação] Informações prestadas pela AGU
14/10/2011 [Manifestação] Informações prestadas pelo Senado Federal
13/10/2011 [Manifestação] Informações prestadas pela Câmara dos Deputados
29/09/2011 [Proferimento de Despacho] Proferido despacho recebendo a ADIn e solicitando informações dos requeridos.

DESPACHO:
Vistos.

Cuida-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS - ABERC contra o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e o art. 202-A do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957 de 9 de setembro de 2009.

Alega a autora, em síntese, que o dispositivo legal questionado, ao autorizar o Poder Executivo a criar índice de modulação das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT"), tendo o Decreto nº 6.957/09 criado o índice denominado Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), seria inconstitucional por desbordar os limites da competência tributária outorgada à União Federal, violando, ainda, o princípio da legalidade. Afirma, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP ofenderia o princípio da isonomia, da irretroatividade e da publicidade.

Os autos foram-me distribuídos por prevenção, tendo em vista a vinculação com a ADI 4.397.

Em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Apensem-se os autos à ADI 4.397.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente"